



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 154/99
SESSÃO DE: 13.10.98
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002656/95 AI – 2/158182
RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários
RECORRIDO : Rápido Verdes Mares Ltda.
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadorias em situação fiscal irregular. Destinatário baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Em preliminar Extinção do Procedimento. Erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária Desnecessário exame de mérito. Por maioria de votos reformada decisão de 1ª Instância.

RELATÓRIO: Baseiam-se os Autos no AI referenciado acima que relata transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda, situação ilícita caracterizada como infração pelo art. 32, 761, 745 com penalidade do 767, III, e, do Dec. n.º 21219/91.

Revelia decretada à falta de defesa da autuada.

PARCIAL PROCEDÊNCIA foi o julgamento em 1ª Instância.

Recurso Oficial.

Parecer da Assessoria Tributária pela confirmação daquele julgamento. Entendimento ratificado pela Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR: A análise do processo aponta que o AIAM foi elaborado com erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

O **PRINCIPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS** (art.13 da Lei 11.530/S9), determina que a obrigação do pagamento do imposto recaia sobre o efetivo transportador das mercadorias apreendidas. Não é o caso, da Rápido Verdes Mares, filial com sede à av. Patos, Cumbica, São Paulo, inscrita no CGC sob o n.º 41.417.064/0002-59 e CGF 336.339.010111.

O conhecimento de carga n.º 16012, cópia juntada às fls. 04 dos autos foi emitido por aquela empresa, posto que a lei paulista exige das transportadoras a inscrição de sua filiais como contribuintes daquele estado, e não pela autuada que tem sede em Messejana, Ceará.

Em suporte da tese constata-se que a emitente da nota fiscal é empresa de São Paulo, a coleta da mercadoria pela transportadora foi naquela unidade da Federação, o motorista é paulista e o caminhão também.

O sujeito passivo da obrigação tributária pretendida, portanto não é a autuada, fato que implica em falha insanável do processo pois, o objetivo é receber o tributo de quem o realmente deve.

Impõe-se, assim, preliminarmente, a extinção do processo.

A vista do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, reforme-se a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se, em grau de preliminar, pela extinção do procedimento face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO: Vistos etc., A 2ª Câmara, por maioria de votos dos seus Conselheiros, conhece do recurso oficial e em grau de preliminar decreta a extinção do processo face ao erro na eleição do sujeito passivo, , disso resultando a reforma da Parcial Procedência da Decisão *a quo*, na forma do voto do relator e contrariamente ao parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Moacir J. Barreira Danziato, José Ma. Vieira Mota e José Amarelho Belém de Figueiredo que se manifestaram contra a preliminar de extinção.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8 de março de 1999**

Conselheiros:


José Ribeiro Neto - Presidente


Moacir J. B. Danziato


José Ma. V. Mota


J. Amarelho Belém de Figueiredo

Fomos presentes:

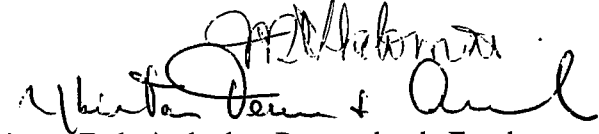

Consultor Tributário


Alberto C. Maia - Relator


José Paiva de Freitas


Wlândia Ma. Parente Aguiar


Edo. das C. A. Albuquerque


Ubiratan F. de Andrade - Procurador do Estado